



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



DECISÃO IMPUGNAÇÃO EDITAL

Referente: Licitação – Pregão Eletrônico nº. 088/2022 –
Processo Licitatório nº. 196/2022

OBJETO: Contratação de Empresa para o Fornecimento de Oxigênio, Locação de Cilindros, Concentradores e Reguladores, para manutenção das atividades da Saúde Municipal de Conceição dos Ouros (MG).

O Município de Conceição dos Ouros (MG), através de seu Órgão Administrativo a Prefeitura Municipal, está realizando licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, cujo objeto consiste na Contratação de Empresa para o Fornecimento de Oxigênio, Locação de Cilindros, Concentradores e Reguladores, para manutenção das atividades da Saúde Municipal de Conceição dos Ouros (MG).

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do corrente ano, a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, na qualidade de licitante interessada, apresentou a Impugnação ao Edital, requerendo a sua devida retificação, a fim de que o ato convocatório, modifique a forma de julgamento das propostas adotando o menor preço por lote a fim de gerar maior economia a contratação pública e maior eficiência na gestão do contrato, e que não obstante, sendo o critério de julgamento adotado, pode uma empresa licitante sagrar-se vencedora do item 1 – oxigênio medicinal de 2 a 10m³, poderá não ser vencedora do item 02 – oxigênio medicinal de 1m³, nem do item 5 – locação de cilindros, ou seja como será o processo de enchimento dos cilindros que não são de propriedade de uma empresa diferente da outra, sendo que por questões técnicas poderá gerar a inexecução contratual conforme consta da impugnação, bem como estabeleça critério de habilitação técnica exigindo da empresa vencedora do certame o devido registro perante o conselho regional de fisioterapia – CREFITO ante ao uso de equipamentos que necessita de auxílio de fisioterapeuta.

Eis em resumo a impugnação.

Passamos a decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.
CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Conforme reza a **Súmula 247 do TCU**: *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"*.

A licitação que ora se propõe o Município de Conceição dos Ouros visa além de atender a população na área da saúde, visa gerar economia de escala na contratação pública, e principalmente gerando eficiência e qualidade aos serviços prestados

Isto posto, conforme bem asseverado na impugnação o objeto licitado esta sendo objeto de julgamento por item e não reunido em LOTES, o que pode sim gerar perda da economia na contratação, por se tratar de uma solução composta, ou seja, não há como funcionar sem estar integrados as locações, pelas características de soluções desta natureza.

Sem contar que dada a peculiaridade dos serviços, seu desmembramento em vários itens, gerará, além de dificuldades na gestão contratual, o risco de um item ou mais restarem fracassados, o que inviabilizaria a implementação da solução licitada ao Município.

Assim, considerando-se a inviabilidade técnica e econômica para o parcelamento da solução em sua amplitude da presente contratação, bem como consideradas as suas respectivas peculiaridades, interdependência e natureza acessória entre os itens que compõem a solução, a contratação pretendida deverá ser realizada de POR LOTE e não por item como no edital original, fazendo valer a própria Súmula 247 do TCU e a impugnação apresentada, eis que vai totalmente de encontro com o entendimento daquela corte.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais que admite a adoção do menor preço global ou por lote quando justificada sua pertinência segundo um viés técnico.

Seguindo a mesma inteligência, o Acórdão nº 1.237/2014 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR – o qual usamos aqui somente por analogia) não emitiu entendimento

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



absoluto, impeditivo da adjudicação global; ao revés, informa que “a **regra é adjudicação por item, salvo em caso de economia de escalas**”, entre outras considerações.

Conclui-se, deste modo, que o administrador, identificando que a melhor solução para a licitação do objeto pretendido é a adoção do critério de julgamento “menor preço” global ou por lote, deve elaborar sua justificativa expondo os fundamentos que demonstrem que o objeto não comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; que a divisão não é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico, inclusive evidenciando-se a eventual interferência entre os futuros contratos e a impossibilidade de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido, o que foi devidamente realizado no processo em cotejo, devendo sem sombra de dúvidas ser modificado o critério de julgamento da presente licitação mediante adoção do MENOR PREÇO POR LOTE, sendo :

LOTE 1: Itens 1, 2, 3, 5 e 8

LOTE 2: Item 4

LOTE 3: Item 6

LOTE 4: Item 7

LOTE 5 : Item 9

Com relação ao pedido de comprovação das empresas licitantes de possuírem registro perante o conselho regional de fisioterapia – CREFITO, entendemos desnecessária tal exigência de habilitação técnica eis que a empresa não será a responsável pela execução dos serviços, mas tão somente a fornecedora do oxigênio e dos produtos a Secretaria Municipal de Saúde que terá a responsabilidade técnica e operacional de manuseio e entrega aos cidadãos do Município que necessitarem no decorrer do contrato.

Isto posto, me parece que exigir das empresas licitantes registro em Conselho de Classe para a respectiva licitação, extrapola o que determina o inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, que determina que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser pautadas apenas a garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

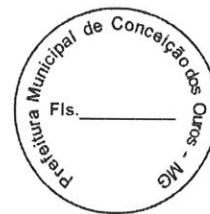


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça José Maria de Souza, 01 – Centro – CEP: 37548-000 – Conceição dos Ouros – MG.

CNPJ: 18.677.609/0001-65 -Tel. (35)3653-1220



Sendo assim, data vênia a impugnação apresentada, neste ponto específico ela não merece ser acolhida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da presente impugnação, para no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a fim de acolher o pedido de modificação de critério de Julgamento do Certame dividindo-se em **MENOR PREÇO POR LOTE**, sendo: LOTE 1: Itens 1, 2, 3, 5 e 8 e LOTE 2: Item 4, LOTE 3: Item 6, LOTE 4: Item 7 e LOTE 5: Item 9, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do edital.

Assim, retifique-se o edital para constar o novo critério de julgamento e por força do Art. 21, §4º da Lei 8.666/93, tendo em vista a modificação do edital, seja reaberto o prazo inicialmente estabelecido para abertura do certame.

Prefeitura Municipal de Conceição dos Ouros, 23 de novembro de 2022.


Daniele Pereira da Silva

Pregoeira Oficial